



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.001856/2005-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.769 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente MN MANUTENÇÃO NAVAL LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PERMANÊNCIA NO REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF n° 57 “A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

A recorrente postula pela reforma da decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis (SC), mediante o Acórdão nº 07-15.640, de 09/04/2009 (e-fls. 33/42).

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, por motivo de exercício de atividade vedada (CNAE 2969-6/02 - instalação, reparação e manutenção outras máquinas e equipamentos de uso específico), conforme Ato Declaratório Executivo DRF/ITJ nº 553.911, de 02 de agosto de 2004, embasado nos arts. 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, 15, inciso II, da Lei nº da Lei nº 9.316, de 5 de dezembro de 1996; art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de 07 de 2001, e arts. 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II c/c parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 8 de agosto de 2003. (fls. 25).

O contribuinte preliminarmente apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (fls. 12), aduzindo que não encontrou lei que exige profissional habilitado para oficina mecânica, e que os serviços que faz são consertos em máquinas e equipamentos mecânicos de barcos de pesca.

Não houve o acolhimento do seu pedido, ao argumento de vedação à empresa que se dedique à atividade de manutenção e reparação de equipamentos para barcos de pesca. (fls. 12-v).

Inconformado o sujeito passivo se manifestou às fls. 01 a 11, discordando do entendimento que levou à exclusão.

Diz que a prestação dos serviços não exige habilitação profissional de engenheiro sujeita à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), não havendo necessidade destes em seus quadros funcionais.

Junta notas fiscais para dizer que os serviços que presta não indicam atividade de estaleiro (construção de embarcações).

Arrola doutrina e decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como cita o Ato Declaratório Executivo SRF nº 08/2005, que afastou a vedação às atividades de manutenção, com fundamento nas Leis nº 10.964/04 e 11.051/04.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade e cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja a prestação de serviços de manutenção e reparos navais estão impedidas de optar pelo Simples.

LEI N° 10.694/2004 C/C LEI N° 11.051/2004. INAPLICABILIDADE.

A prestação de serviços de reparos navais não foi excluída da vedação ao regime simplificado com o advento da Lei nº 10.694/2004 c/c Lei nº 11.051/2004..

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão de primeira instância em 11/05/2009, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 44, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/06/2009, conforme carimbo apostado à e-fl. 45.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado á e-fls. 45/67 atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso voluntário, a recorrente apresenta as seguintes alegações:

- que foi violado o princípio constitucional da legalidade pois a exclusão se baseou em "*premissas que não conduzem à conclusão de que a recorrente, na qualidade de prestadora de serviços de manutenção e reparos de barcos de pesca, estaria sujeita a habilitação profissional de engenheiro legalmente exigida, o que na verdade, vale dizer, sujeita à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA*", e não em lei ordinária. Cita doutrina e julgados do CARF e do STJ favoráveis à sua tese.

- que "*conforme descrição dos serviços constantes nas notas fiscais da empresa recorrente, já oportunamente juntadas, em nenhum momento se verifica que os serviços prestados possam indicar a atividade...*" vedada.

Por fim pede o cancelamento do ADE "*pois a atividade desenvolvida pela recorrente não se enquadra dentre os que impedem a adesão das empresas ao regime do SIMPLES*".

O cerne da questão refere-se à possibilidade de optar pelo SIMPLES a contribuinte que exerce a atividade de **manutenção e reparação de equipamentos para barcos de pesca**.

O relator do acórdão recorrido argumenta que, com base nas resoluções nº 218/1973, 278/1983 e 313/1986 todas do CREA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que a empresa "*está impedida de optar pelo Simples, tendo em vista serem atividades atinentes aos profissionais engenheiros e técnicos*" e acrescenta que "*não importa quem de fato está prestando os serviços, mas se estes são atinentes àquelas profissões, tem-se que se está diante da vedação legal de ingresso*".

Data vênia, discordo da conclusão do relator.

Observa-se que nas notas fiscais apresentadas os serviços prestados são de pouca complexidade, tais como serviços de solda, usinagem, torno e furações.

Outrossim, as atividades descritas tanto no contrato social quanto no CNAE não são de competência privativa da área de engenharia, nem tampouco se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

É o que se depreende da Súmula CARF nº 57, *verbis*:

"Súmula CARF nº 57: A instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal."

A questão em discussão, sem dúvida alguma, configura aquela a situação prevista na Súmula acima mencionada, sendo de adoção obrigatória pelos membros do CARF, desta forma, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada quanto ao ponto alegado pela recorrente.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário cancelando-se a exclusão da empresa do Simples.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni